



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002034/2006-12
Recurso nº
Resolução nº **1802-000.021 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Móveis Rudnick S. A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Trata o presente processo sobre Declarações de Compensação por meio das quais a recorrente informou a existência de crédito originado de saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário 2002.

Em análise do feito, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC proferiu o Despacho Decisório de folhas 26 a 30 reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A parcela não reconhecida pela autoridade administrativa se relaciona a glosa de compensações utilizadas pela recorrente na composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2002 (outubro parcial e novembro), cuja pertinência se discutia em processo administrativo pendente de julgamento.

Além desses valores de estimativa acima referidos, a unidade de origem glosou também a parcela do débito de estimativa de CSLL de novembro/2002, no valor de R\$20.000,00 (fl. 17), que foi informada em DCTF como compensada com crédito reconhecido judicialmente, salientando que esse direito creditório refere-se a uma ação judicial em que o interessado pleiteou a compensação de valores de PIS pagos a maior (ação nº 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville), por meio do processo nº 13976.000467/2003-25, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistiria direito creditório disponível para compensação e que tal processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Devidamente cientificado (fl. 30) o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31 a 33), argumentando que faria jus ao direito creditório correspondente à compensação da estimativa de novembro/2002 no valor de R\$20.000,00, em virtude do decidido na ação nº 96.010.3244-4 e que o valor do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, utilizado para compensar os débitos de estimativa de CSLL de 2002, deve ser de R\$90.337,89, ao invés de apenas R\$22.113,48 reconhecidos pela RFB no processo nº 10920.002033/2006-60.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 61 a 66, indeferiu a solicitação afastando os argumentos da recorrente.

Cientificada (fl. 138), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 73 - 92), reafirmando que obteve na Justiça o reconhecimento de crédito decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0103244-4, o crédito oriundo de tais recolhimentos restou pela autoridade judicial reconhecido, sendo concedido à autora do feito (ora Recorrente) o direito de ver restituído os respectivos valores ou compensá-los com débitos próprios devidos à Fazenda Nacional.

Passou a argumentar diante disso, ser absurda a decisão que não lhe confere o direito ao crédito, tratando-se de afronta à segurança jurídica e autoridade da coisa julgada.

Na sequência, passou a discorrer sobre a imperiosidade de julgar o presente processo em conjunto com outros por ela citados, inclusive aqueles em que se apura o crédito de cujas compensações foram glosadas para efeito de composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2002. Teceu substanciosas considerações acerca do seu direito creditório decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0103244-4, bem como outros tantos argumentos, citou precedentes que entendeu aplicáveis à espécie e pugnou por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como observado no relatório, cuida-se aqui de Declarações de Compensação por meio das quais a recorrente informou a existência de crédito originado de saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário 2002, e cuja pertinência foi reconhecida parcialmente pelo Despacho Decisório da DRF de Joinville/SC.

Relembre-se que a parcela do crédito que não foi reconhecida deveu-se à glosa de compensações realizadas sem que houvesse definitividade na esfera administrativa da existência ou não crédito.

Com efeito, as compensações glosadas da composição do prejuízo fiscal só o foram porquanto declaradas em processos administrativos distintos, referindo-se ao reconhecimento administrativo de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo judicial nº 96.0103244-4 e não haviam sido homologadas, e segundo informa a recorrente o processo de número prestou-se a inclusão de todos os créditos que se encontravam nos processos exigidos.

Por essa razão, a solução que se impõe passa pelo inafastável atrelamento do presente processo ao de nº **13976.000369/2008-01**, sendo certo que caso se homologue aquela compensação, o valor aqui discutido passará a contar com os requisitos de certeza e liquidez, mas se por outro lado não se homologar aquele feito subsistirá o que decidiu-se no presente processo até aqui.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo nº **13976.000369/2008-01**.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.